



Prefeitura do Município de Santa Lúcia
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.
CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 051/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

RECORRENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

1 – HISTÓRICO:

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO ILUMINAMENTO PÚBLICO, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES, ESPECIFICAÇÕES MUNICIPAIS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II.”*

A sessão pública de abertura da Tomada de Preços em epígrafe ocorreu no dia 20 de dezembro de 2023 quando então foram recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas. Ato contínuo a Comissão de Licitações procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes e, após uma análise preliminar, a sessão foi suspensa para a realização de uma análise detalhada de todos os documentos apresentados.

Após minuciosa análise de toda a documentação apresentada pelas licitantes para fins de habilitação, a Comissão de Licitações decidiu, em 11 de janeiro de 2024, pela habilitação da licitante PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA e pela inabilitação da licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. A decisão da Comissão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de janeiro de 2024.

Segundo consta da manifestação exarada pela Comissão, a licitante ora recorrente deixou de apresentar documentação necessária à sua habilitação, desrespeitando assim as regras estipuladas pelo edital.

Inconformada com a decisão que a declarou inabilitada a licitante ILUMITERRA, ora recorrente, interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que realmente deixou de apresentar a documentação especificada no edital, mas, entretanto, referida documentação não poderia ter sido exigida da forma como foi.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO:



Prefeitura do Município de Santa Lúcia
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.
CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

Em resumo a recorrente alega em suas razões recursais que a exigência contida no edital para fins de qualificação técnica estaria restringindo a participação de possíveis licitantes interessadas no certame.

Alega a recorrente:

“Entendemos que essa é uma exigência totalmente restritiva ao certame.

Uma vez que a licitação deve priorizar a ampla concorrência, a Comissão pode (e deve) exigir das empresas comprovações técnicas mediante apresentação de certidões (...)

Exigir que a licitante apresente tais documentações na habilitação, é totalmente desnecessário e restritivo ao certame, uma vez que são documentos que podem ser apresentados posteriormente pela licitante vencedora.”

Ao final, requer:

“Ante o exposto acima, requer a V. Ilma.:

a) O conhecimento do presente recurso;

b) Seja julgada totalmente procedente;

c) Depois, retificação da decisão que inabilitou a recorrente.”

3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Conforme pode ser observado, a recorrente ataca alguns pontos do edital da licitação que, na sua ótica, não lhe favorecem. Entretanto, é necessário esclarecer que tais alegações deveriam ter sido elaboradas em sede de impugnação pois, grosso modo, dizem respeito a supostas falhas contidas no edital.

A via recursal não é o caminho adequado para se discutir eventuais falhas existentes no instrumento convocatório.

Resta subentendido que a licitante ora recorrente, ao não impugnar o edital no momento oportuno, concordou com todas as regras ali estabelecidas, inclusive aquelas que tratam dos documentos que deveriam ser apresentados pelas licitantes para a sua qualificação técnica.

A qualificação técnica pode ser definida como sendo o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. A exigência de qualificação técnica requer do licitante, por exemplo, a comprovação de experiência anterior na execução do objeto que a Administração pretende contratar, o que geralmente é feito mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Além da apresentação de atestados de capacidade técnica, há casos como o dos autos, em que a Administração exige das licitantes a apresentação de documentação comprobatória da qualidade dos produtos ofertados em suas propostas.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.
CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua em nome da empresa licitante.

Analisando os autos, é possível observar que a recorrida deixou de apresentar documento essencial à comprovação de sua qualificação, o que levou a Comissão de Licitação a decidir de forma correta pela sua inabilitação.

Vejamos o que determinam os subitens 23.1.7 e 23.1.8 do Termo de Referência, anexo III do edital quanto à documentação a ser apresentada pelas licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica:

“23- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

23.1.7 – APRESENTAR / FORNECER CATÁLOGOS REFERENTE AOS ITENS, LUMINÁRIA COLONIAL, REFLETOR RGB E CONTROLADOR DMX JUNTAMENTE COM O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO OBRIGATORIAMENTE.

23.1.8 – APRESENTAR / FORNECER CATÁLOGOS, ENSAIOS, CERTIFICADOS REFERENTE AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS DE LED JUNTAMENTE COM O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO OBRIGATORIAMENTE.”

Diante de tudo, é forçoso concluir que a recorrida deixou de apresentar documentação necessária à sua qualificação técnica que, por sua vez, faz parte do rol de documentos essenciais à habilitação das licitantes. Sendo assim, a recorrida foi corretamente inabilitada, por não ter apresentado toda a documentação necessária para a sua habilitação.

Este aliás é o entendimento que consta do edital. Vejamos:

“5.2 – A documentação exigida deverá ser apresentada sob pena de inabilitação ...

5.3 – A falta da documentação solicitada, no todo ou em parte, ou a apresentação de qualquer documento com prazo de validade vencido, inabilitará no ato a licitante que o apresentou.”

Não restou outra alternativa à Administração Municipal que não fosse seguir as determinações do edital e decidir pela inabilitação da empresa recorrente, em respeito aos princípios que norteiam as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



Prefeitura do Município de Santa Lúcia
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.
CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Desta forma, observando o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação a este, sob pena de afronta também ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Sendo assim, não pode a Administração decidir pela desclassificação de propostas ou inabilitação de licitantes que cumpriram com as exigências do edital. Da



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

mesma forma, não pode a Administração decidir pela classificação de propostas ou pela habilitação de licitantes que descumpriram com as determinações do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. (Licitação e Contrato Administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39).

Por fim, devemos fazer referência também ao princípio da isonomia ou igualdade. De acordo com o já citado Artigo 3^o da Lei nº 8.666/93, é princípio expresso da licitação, dentre outros, o princípio da igualdade.

O princípio da isonomia é princípio constitucional uma vez que está consagrado em nossa Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXI do Artigo 37. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Este princípio nos ensina que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação a igualdade de tratamento. Sendo assim é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecidas a todos os concorrentes.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

No caso concreto, decidir pela habilitação de empresa que descumpriu com os requisitos do edital feriria de morte o consagrado princípio constitucional da isonomia.

4 - DA DECISÃO:

Ante todo o exposto, recebo o recurso e dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar provimento, para o fim de manter a decisão de inabilitação nos autos da Tomada de Preços nº 051/2023, da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, ora recorrente.

Em atenção ao § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo Artigo encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Santa Lúcia /SP, 01 de fevereiro de 2024.

Maria Leticia Pereira Delphino
Presidente da Comissão de Licitações



Prefeitura do Município de Santa Lúcia
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.
CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO Nº 051/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

RECORRENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

1 – HISTÓRICO:

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO ILUMINAMENTO PÚBLICO, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES, ESPECIFICAÇÕES MUNICIPAIS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II.”*

A sessão pública de abertura da Tomada de Preços em epígrafe ocorreu no dia 20 de dezembro de 2023 quando então foram recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas. Ato contínuo a Comissão de Licitações procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes e, após uma análise preliminar, a sessão foi suspensa para a realização de uma análise detalhada de todos os documentos apresentados.

Após minuciosa análise de toda a documentação apresentada pelas licitantes para fins de habilitação, a Comissão de Licitações decidiu, em 11 de janeiro de 2024, pela habilitação da licitante PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA e pela inabilitação da licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. A decisão da Comissão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de janeiro de 2024.

Segundo consta da manifestação exarada pela Comissão, a licitante ora recorrente deixou de apresentar documentação necessária à sua habilitação, desrespeitando assim as regras estipuladas pelo edital.

Inconformada com a decisão que a declarou inabilitada a licitante ILUMITERRA, ora recorrente, interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que realmente deixou de apresentar a documentação especificada no edital, mas, entretanto, referida documentação não poderia ter sido exigida da forma como foi.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

A Senhora Presidente da Comissão de Licitações entende que o recurso administrativo apresentado não comporta provimento em razão dos fatos e argumentos constantes da sua decisão.

Com razão a Senhora Presidente, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação quando confrontadas com a legislação que rege a matéria, com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o edital da licitação, com os princípios basilares da Administração Pública e com a melhor Doutrina.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pela Senhora Presidente da Comissão de Licitações, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado, decidindo por manter inabilitada a licitante recorrente.

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 8.666/93.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Santa Lúcia/SP, 01 de fevereiro de 2024.

LUIZ ANTÔNIO NOLLI
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Santa Lúcia
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.
CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

PREFEITURA DE SANTA LÚCIA - SP

PROCESSO Nº 051/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

RECORRENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

DECISÃO PROFERIDA PELA SENHORA PREGOEIRA

(.....) Ante todo o exposto, recebo o recurso e dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar provimento, para o fim de manter a decisão de inabilitação nos autos da Tomada de Preços nº 051/2023, da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, ora recorrente. Santa Lúcia / SP, 01 de fevereiro de 2024. (a) Maria Leticia Pereira Delphino - Presidente da Comissão de Licitações.

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

(...) Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pela Senhora Presidente da Comissão de Licitações, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado, decidindo por manter inabilitada a licitante recorrente. Publique-se. Santa Lúcia / SP, 01 de fevereiro de 2024. (a) LUIZ ANTONIO NOLI – Prefeito Municipal de Santa Lúcia.

DESPACHO

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso, fica, desde já designado o próximo dia **05 de fevereiro de 2024, às 9h** para abertura do envelope nº 02 - Proposta do licitante habilitado, na sede deste órgão licitante, à Rua Coronel Luiz Pinto, nº 319, nesta.